



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 980293 - SP (2025/0039418-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA DEVIDE
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379
MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA PAULA VERISSIMO GONSALVES (PRESO)
CORRÉU : LETICIA SALES THOBIAS
CORRÉU : NICOLAS SAMUEL VERISSIMO GONSALVES
CORRÉU : RENATO FRANCISCO RODRIGUES
CORRÉU : RODRIGO VERISSIMO CAMARGO
CORRÉU : WILLIAN DAS NEVES FRANCISCO
CORRÉU : ADILSON TAVARES DE LYRA CAVALCANTE
CORRÉU : ALEXANDRE DE LYRA CAVALCANTE
CORRÉU : CAMILA DANIELA COSTA QUEVEDO
CORRÉU : CAROLINE VITORIA DA SILVA
CORRÉU : CLAUDIO APARECIDO CALIXTO
CORRÉU : CRISTIANO APARECIDO TEIXEIRA
CORRÉU : CRISTIANO DOS SANTOS RIBEIRO
CORRÉU : EDIVALDO MESSIAS SANTOS DE JESUS
CORRÉU : EDVALDO MESSIAS SANTOS DE JESUS
CORRÉU : ERICK DOS SANTOS RIBEIRO
CORRÉU : FABIANO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
CORRÉU : FABIO GLICERIO RODRIGUES
CORRÉU : FRANCISCO WELLINGTON DE ARAUJO
CORRÉU : HUDSON HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : JONAS MARQUES DA SILVA
CORRÉU : JOSE DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE VANDERLEI SILVA DA CRUZ
CORRÉU : LUCAS SANTANA VIANA
CORRÉU : RICARDO ROBERTO NUNES MARTINS
CORRÉU : WILLIAN FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. SUPOSTA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA. ACESSO A ARMAS E MUNIÇÕES. MOVIMENTAÇÃO DE ALTA QUANTIA EM DINHEIRO. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A fundamentação *per relationem* é válida, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios, como no presente caso, sendo os fundamentos do decreto prisional considerados idôneos, uma vez que se destacou a gravidade concreta do delito e a periculosidade da condenada, evidenciando sua atuação em organização criminosa bem estruturada.
2. A jurisprudência desta Casa reconhece que a atuação constante de organizações criminosas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando à interrupção de seu ciclo delitivo.
3. Não há incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado na sentença e a imposição da prisão preventiva, desde que a sentenciada seja mantida em local compatível com o regime fixado na sentença.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 980293 - SP (2025/0039418-9)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: ANDRE RICARDO DE LIMA DEVIDE
ADVOGADOS	: ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379 MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANA PAULA VERISSIMO GONSALVES (PRESO)
CORRÉU	: LETICIA SALES THOBIAS
CORRÉU	: NICOLAS SAMUEL VERISSIMO GONSALVES
CORRÉU	: RENATO FRANCISCO RODRIGUES
CORRÉU	: RODRIGO VERISSIMO CAMARGO
CORRÉU	: WILLIAN DAS NEVES FRANCISCO
CORRÉU	: ADILSON TAVARES DE LYRA CAVALCANTE
CORRÉU	: ALEXANDRE DE LYRA CAVALCANTE
CORRÉU	: CAMILA DANIELA COSTA QUEVEDO
CORRÉU	: CAROLINE VITORIA DA SILVA
CORRÉU	: CLAUDIO APARECIDO CALIXTO
CORRÉU	: CRISTIANO APARECIDO TEIXEIRA
CORRÉU	: CRISTIANO DOS SANTOS RIBEIRO
CORRÉU	: EDIVALDO MESSIAS SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: EDVALDO MESSIAS SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: ERICK DOS SANTOS RIBEIRO
CORRÉU	: FABIANO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
CORRÉU	: FABIO GLICERIO RODRIGUES
CORRÉU	: FRANCISCO WELLINGTON DE ARAUJO
CORRÉU	: HUDSON HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: JONAS MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: JOSE DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSE VANDERLEI SILVA DA CRUZ
CORRÉU	: LUCAS SANTANA VIANA
CORRÉU	: RICARDO ROBERTO NUNES MARTINS
CORRÉU	: WILLIAN FERREIRA DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. SUPOSTA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA. ACESSO A ARMAS E MUNIÇÕES. MOVIMENTAÇÃO DE ALTA QUANTIA EM DINHEIRO. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A fundamentação *per relationem* é válida, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios, como no presente caso, sendo os fundamentos do decreto prisional considerados idôneos, uma vez que se destacou a gravidade concreta do delito e a periculosidade da condenada, evidenciando sua atuação em organização criminosa bem estruturada.
2. A jurisprudência desta Casa reconhece que a atuação constante de organizações criminosas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando à interrupção de seu ciclo delitivo.
3. Não há incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado na sentença e a imposição da prisão preventiva, desde que a sentenciada seja mantida em local compatível com o regime fixado na sentença.
4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O presente *habeas corpus*, impetrado em favor de ANA PAULA VERISSIMO GONSALVES – condenada pela prática dos crimes de participação em organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, ambos os crimes com envolvimento de criança ou adolescente – contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (HC n. 2003714-60.2025.8.26.0000), não comporta acolhimento.

Busca a defesa a revogação da prisão cautelar imposta à sentenciada em decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP (Processo n. 1503837-60.2022.8.26.0602), ao argumento de constrangimento ilegal, uma vez que *estamos diante de ausência de fundamentos idôneos para a manutenção da prisão preventiva, bem como a manifesta incompatibilidade do regime semiaberto com a prisão preventiva* (fl. 3).

Argumenta que a motivação apresentada em sentença *seria aplicável a todo e qualquer caso em que se busca negar o direito de recorrer em liberdade, independentemente das circunstâncias relacionadas ao caso em concreto, deixando claro que se trata de fundamentação inidônea, genérica, portanto, contrária ao art. 315, § 2º, III, do Código de Processo Penal* (fl. 4).

Liminar indeferida às fls. 3.575/3.577.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem às fls. 3.583 /3.586.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, é válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior (ou de parecer ministerial) como razões de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie (AgRg no HC n. 952.426/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 2/12/2024).

Ademais, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, uma vez que os fundamentos elencados no decreto prisional são devidamente idôneos. Confirmam-se os principais trechos da referida decisão (fl. 1.575 - grifo nosso):

– **O receio de perigo gerado pelo estado de liberdade da paciente à ordem pública:** Gravidade concreta do delito e a periculosidade da condenada – foram identificados grupos criminosos distintos, integrados à organização criminosa autodenominada primeiro comando da capital PCC. Como bem pontuaram os doutos Promotores de Justiça, tal facção, se regulamenta por estatuto próprio, tem status de organização mafiosa, detém domínio sobre o ciclo da lavagem de dinheiro, explora atividades ilícitas de diversas naturezas, sobretudo, o tráfico de drogas. Os membros da cúpula se intituam sintonia final, abaixo dos quais estão as subdivisões nominadas, sintonia geral do Estado, sintonia geral dos Estados e Países e sintonia geral do sistema, que por sua vez, comandam outras diferentes subdivisões, com atribuições próprias para manter o controle das atividades, dos membros e do território de atuação. [...] **Ao final de cada período de trabalho, foram apresentados relatórios de investigação que destacaram o envolvimento e a contumácia dos agentes nas práticas criminosas, individualizando-os e evidenciando a ocorrência dos delitos pelos quais eram responsáveis.** Há diálogos captados nas interceptações realizadas, onde os interlocutores tratam do narcotráfico, assim como, provas obtidas por meio de outras quebras decretadas, haja vista, registros fotográficos de **armas de grosso calibre e farta munição, da abundante quantidade e variedade de substâncias ilícitas, de incalculável volume de dinheiro movimentado pela organização que os denunciados integram, das planilhas de controle do movimento financeiro tudo a demonstrar a dedicação dos envolvidos nas práticas criminosas que lhes foram imputadas.**

Nesse contexto, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois o Juízo de primeiro grau fez referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto do delito, evidenciando que a paciente, supostamente, atua no comércio de entorpecentes e integraria organização criminosa estruturada para a prática de crimes.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a atuação de organizações criminosas constitui

fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando a interrupção de seu ciclo delitivo – (AgRg no RHC n. 213.534/SP, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

Assim, tratando-se de organização criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua o seu desempenho, faz-se necessária a manutenção da prisão preventiva.

Por fim, conforme se verifica dos autos, o Tribunal local assentou que inexistente desproporcionalidade entre o regime fixado na sentença e a aplicação da prisão preventiva, *isso porque as finalidades e os pressupostos da prisão cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se confundem com as finalidades da prisão decorrente de sentença condenatória definitiva, para cujo cumprimento fixou-se o regime inicial semiaberto (fls. 13/14), e que constou da r. sentença expressa determinação de recomendação, através de ofício, para remoção imediata da sentenciada ao regime semiaberto (fl. 3.188) – (fl. 15 - grifo nosso).*

Tal entendimento do Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, *no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença (AgRg no RHC n. 190.330/PA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024) – (AgRg no REsp n. 2.185.896/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).*

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 980.293 / SP

Número Registro: 2025/0039418-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00005599620208260602 00136846320228260602 00136915520228260602 00136932520228260602
00137062420228260602 136846320228260602 136915520228260602 136932520228260602
137062420228260602 15038376020228260602 20037146020258260000 5599620208260602

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE RICARDO DE LIMA DEVIDE

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO DE LIMA DEVIDÉ - SP285379

MAURICIO RICARDO DE ALMEIDA - SP381673

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANA PAULA VERISSIMO GONSALVES (PRESO)

CORRÉU : LETICIA SALES THOBIAS

CORRÉU : NICOLAS SAMUEL VERISSIMO GONSALVES

CORRÉU : RENATO FRANCISCO RODRIGUES

CORRÉU : RODRIGO VERISSIMO CAMARGO

CORRÉU : WILLIAN DAS NEVES FRANCISCO

CORRÉU : ADILSON TAVARES DE LYRA CAVALCANTE

CORRÉU : ALEXANDRE DE LYRA CAVALCANTE

CORRÉU : CAMILA DANIELA COSTA QUEVEDO

CORRÉU : CAROLINE VITORIA DA SILVA

CORRÉU : CLAUDIO APARECIDO CALIXTO
CORRÉU : CRISTIANO APARECIDO TEIXEIRA
CORRÉU : CRISTIANO DOS SANTOS RIBEIRO
CORRÉU : EDIVALDO MESSIAS SANTOS DE JESUS
CORRÉU : EDVALDO MESSIAS SANTOS DE JESUS
CORRÉU : ERICK DOS SANTOS RIBEIRO
CORRÉU : FABIANO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
CORRÉU : FABIO GLICERIO RODRIGUES
CORRÉU : FRANCISCO WELLINGTON DE ARAUJO
CORRÉU : HUDSON HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : JONAS MARQUES DA SILVA
CORRÉU : JOSE DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE VANDERLEI SILVA DA CRUZ
CORRÉU : LUCAS SANTANA VIANA
CORRÉU : RICARDO ROBERTO NUNES MARTINS
CORRÉU : WILLIAN FERREIRA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025